SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054900 - PR (2025/0364055-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PRESTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO - PR020340
		ANGELO EDUARDO RONCHI - PR040666
		FLÁVIA SALLES DOS REIS - PR063841
		JOÃO VITOR RIBATSKI - PR062370
		LEANDRO KWIATKOWSKI DA SILVA - PR076735
		THIAGO MACIEL RIBAS - PR078529
AGRAVADO	:	PARAVEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	LUIZ FELIPE EGOROFF DE VASCONCELOS HOLANDA
AGRAVADO	:	ALBERTO FLEITH LEMUCH
ADVOGADOS	:	ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
		ELZEANE DA ROCHA - SP333935
		LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento pacificado de que a compensação é matéria de defesa e pode ser alegada em sede de contestação, independentemente da propositura de reconvenção. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A ausência de prequestionamento da matéria referente ao prazo prescricional, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ, mormente quando a instância ordinária expressamente posterga a análise do tema para o momento da prolação da sentença.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para acolher as teses de preclusão, descaracterizar a exibição de documentos ou reconhecer indevida inversão do ônus da prova demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59409233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c81fc9a-41b4-4ee6-8f43-c081bae1cd7d

4. Hipótese de improvimento, pois a agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os óbices sumulares aplicados na decisão monocrática, mantendo-se hígida a determinação de exibição documental pela sócia ostensiva.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c81fc9a-41b4-4ee6-8f43-c081bae1cd7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054900 - PR (2025/0364055-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PRESTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO - PR020340
		ANGELO EDUARDO RONCHI - PR040666
		FLÁVIA SALLES DOS REIS - PR063841
		JOÃO VITOR RIBATSKI - PR062370
		LEANDRO KWIATKOWSKI DA SILVA - PR076735
		THIAGO MACIEL RIBAS - PR078529
AGRAVADO	:	PARAVEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	LUIZ FELIPE EGOROFF DE VASCONCELOS HOLANDA
AGRAVADO	:	ALBERTO FLEITH LEMUCH
ADVOGADOS	:	ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
		ELZEANE DA ROCHA - SP333935
		LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento pacificado de que a compensação é matéria de defesa e pode ser alegada em sede de contestação, independentemente da propositura de reconvenção. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A ausência de prequestionamento da matéria referente ao prazo prescricional, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ, mormente quando a instância ordinária expressamente posterga a análise do tema para o momento da prolação da sentença.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para acolher as teses de preclusão, descaracterizar a exibição de documentos ou reconhecer indevida inversão do ônus da prova demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58955523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: 8536a302-afb1-4d47-86c7-37d049672be2

4. Hipótese de improvimento, pois a agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os óbices sumulares aplicados na decisão monocrática, mantendo-se hígida a determinação de exibição documental pela sócia ostensiva.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PRESTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 40-41):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO REJEITADA DECISÃO QUE VERSA SOBRE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ART. 1.015, INC. VI, DO CPC VIA RECURSAL ADEQUADA - MÉRITO - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES A TERCEIROS, PELA SÓCIA OSTENSIVA - AÇÃO DE COBRANÇA REGRESSIVA - CONTESTAÇÃO DA SÓCIA OCULTA - COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO COM CRÉDITOS JUNTO À SÓCIA OSTENSIVA - APURAÇÃO DESSES CRÉDITOS QUE DEMANDA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO AGRAVADA DE INDEFERIMENTO REFORMA QUE SE IMPÕE COMPENSAÇÃO QUE É MATÉRIA DE DEFESA - PRECEDENTES DO STJ - RECONVENÇÃO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 79-83).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois argumenta tratar-se de manobra processual da parte contrária ("fishing expedition") a exibição de documentos determinada, postulando o

Documento eletrônico VDA58955523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: 8536a302-afb1-4d47-86c7-37d049672be2

afastamento da Súmula n. 7/STJ sob a premissa de que a matéria exige apenas a revaloração jurídica da preclusão.

Assevera a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, ao defender que a pretensão de compensação possui contornos de abuso de direito, e defende a violação do art. 1.022 do CPC para tentar superar o óbice da Súmula n. 211/STJ quanto ao tema da prescrição.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 276-296).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da incidência da Súmula n. 7/STJ

O acórdão estadual, ao determinar a exibição da escrituração contábil, calcou-se detidamente nas peculiaridades fáticas e na dinâmica societária que envolve a relação entre as partes. O Tribunal de origem concluiu que, sendo a agravante a sócia ostensiva, detém o dever de guarda dos referidos documentos, justificando plenamente a pertinência do pleito e afastando a preclusão. Veja-se o que registrou a Corte local em seu voto:

> "Veja-se que o acórdão consignou expressamente ser a Embargante sócia ostensiva da sociedade em conta de participação com a Embargada, competindo-lhe, em virtude disso, a administração dos empreendimentos conjuntos, o que abarca o pagamento de condenações judiciais, com o uso dos valores provisionados para essa finalidade. Logo, os livros, balancetes e demais demonstrativos de uso de tais valores não se encontram em poder da Embargada, sendo ilógico exigir dela essa apresentação, situação que não se confunde com inversão do ônus probatório."

Desse modo, afastar a conclusão de que os requisitos do art. 397 do CPC foram preenchidos, ou rever a premissa de que a prova não estaria preclusa e de que não

Documento eletrônico VDA58955523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: 8536a302-afb1-4d47-86c7-37d049672be2

houve verdadeira inversão probatória, exigiria a reavaliação de fatos e do andamento procedimental na origem, o que é terminantemente vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO COM OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 126 DO STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ). **2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais**. Incidência das Súmulas n . 5 e 7/STJ.Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1993720 RN 2022/0088329-7, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024).

Da falta de prequestionamento e da Súmula n. 211/STJ

No tocante à alegada prescrição e violação do art. 206 do Código Civil, o Tribunal *a quo* expressamente se absteve de julgar a questão na fase de agravo de instrumento, asseverando que a matéria seria oportunamente decidida pelo Juízo de piso quando da prolação da sentença.

Como cediço, o requisito do prequestionamento exige que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica defendida. A tentativa da agravante de suscitar violação ao art. 1.022 do CPC, apenas no âmbito do agravo interno, configura indevida inovação recursal, incapaz de contornar a incidência da Súmula n. 211/STJ fixada na decisão monocrática.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALIMENTOS . AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 1. Constata-se a falta de prequestionamento no tocante à indicada afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, que não foram sequer suscitados nos embargos de declaração opostos na origem . **Aplica-se, à espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". 2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1 .025 do Código de Processo Civil, fixou o entendimento no sentido de não reconhecer o**

Documento eletrônico VDA58955523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: 8536a302-afb1-4d47-86c7-37d049672be2

> **prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração, de modo que, persistindo a omissão, é necessário alegar afronta ao art. 1.022 do CPC, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento**. 3 . Em regra, a ação de exigir contas é via inadequada para fiscalização dos recursos decorrentes da obrigação alimentar. 4. Agravo interno não provido, com ressalva do relator. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1704311 MG 2017/0270859-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020).

Da compensação como matéria de defesa (Súmula n. 83/STJ)

A agravante busca afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, argumentando que as especificidades do caso (dívidas ilíquidas e compensação utilizada de forma supostamente tumultuária) justificariam um *distinguishing*.

Sem razão, contudo. O STJ possui firme jurisprudência no sentido de que a compensação é matéria de defesa que dispensa a apresentação de reconvenção para ser arguida em sede de contestação. O fato de os valores exigirem posterior apuração não afasta a regra processual; pelo contrário, corrobora a utilidade da exibição de documentos determinada na origem.

A propósito, cito precedente:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM CONTESTAÇÃO . POSSIBILIDADE. DEFESA INDIRETA DE MÉRITO. PRESCINDIBILIDADE DA RECONVENÇÃO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Ocorre prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados, o Tribunal de origem emite juízo de valor acerca de questão jurídica deduzida no recurso especial. 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, "a compensação é meio extintivo da obrigação, caracterizando-se como exceção substancial ou de contradireito do réu, que pode ser alegada em contestação como matéria de defesa, independentemente da propositura de reconvenção em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual"** (REsp n. 1.524.730/MG, Rel . Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015). 3.Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1929650 SP 2021/0090163-8, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento:

Documento eletrônico VDA58955523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: 8536a302-afb1-4d47-86c7-37d049672be2

01/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2021).

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:44
Código de Controle do Documento: 8536a302-afb1-4d47-86c7-37d049672be2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.054.900 / PR

Número Registro: 2025/0364055-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00378122120248160000 00390945720218160014 00942624720258160000 01054134420248160000
105413442024816000 378122120248160000 390945720218160014 942624720258160000
94262472025816000000390945720218160014

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRESTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO - PR020340
	ANGELO EDUARDO RONCHI - PR040666
	FLÁVIA SALLES DOS REIS - PR063841
	JOÃO VITOR RIBATSKI - PR062370
	LEANDRO KWIATKOWSKI DA SILVA - PR076735
	THIAGO MACIEL RIBAS - PR078529
AGRAVADO	: PARAVEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: LUIZ FELIPE EGOROFF DE VASCONCELOS HOLANDA
AGRAVADO	: ALBERTO FLEITH LEMUCH
ADVOGADOS	: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
	ELZEANE DA ROCHA - SP333935
	LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59391198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:50:51
Código de Controle do Documento: cc4835b0-972a-4717-bc36-8883ad9da70a

AGRAVANTE : PRESTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO - PR020340
ANGELO EDUARDO RONCHI - PR040666
FLÁVIA SALLES DOS REIS - PR063841
JOÃO VITOR RIBATSKI - PR062370
LEANDRO KWIATKOWSKI DA SILVA - PR076735
THIAGO MACIEL RIBAS - PR078529
AGRAVADO : PARAVEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : LUIZ FELIPE EGOROFF DE VASCONCELOS HOLANDA
AGRAVADO : ALBERTO FLEITH LEMUCH
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:50:51
Código de Controle do Documento: cc4835b0-972a-4717-bc36-8883ad9da70a